



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI. ADO NO D. O. U. |
| 0 | De 06 / 08 / 1997 |
| 0 | del. |
| | Rubrica |

Processo : 10830.005472/93-85
Sessão de : 19 de setembro de 1995
Acórdão : 202-08.041
Recurso : 97.668
Recorrente : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S/A
Recorrida : DRF em Campinas - SP

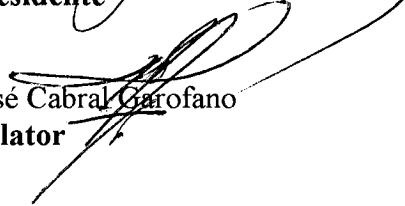
IPI -INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Quando o estabelecimento industrializador empregar insumos de sua própria fabricação e mão-de-obra, seja qual for o percentual deles em relação ao total do produto final e, ainda, mesmo que seja como fase intermediária, é devido o imposto nesta parte por ele agregada e remetida ao encomendante (art. 63, § 2º, inciso II do RIPI/82).
VENCIMENTO DO IMPOSTO - Na ocorrência de crédito constituído por lançamento de ofício, o vencimento do imposto coincide com a data do fato gerador, por período de apuração, perdendo o sujeito passivo a faculdade de recolhê-lo até a data-prazo concedido pela lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho

jm/ja-rs/mas



Processo : 10830.005472/93-85
Acórdão : 202-08.041

Recurso : 97.668
Recorrente : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo relatório da decisão recorrida (fls.653/657):

"Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 37/38, por falta/insuficiência de lançamento do imposto decorrente de:

1- não inclusão, no valor tributável, dos preços cobrados à título de mão-de-obra empregada na fabricação de carcaças para transformadores, denominados "tanques", por encomenda de TUSA - Transformadores União S/A., classificadas no código 8504.90.0199, tendo em vista que a autuada utilizou na referida operação material de sua fabricação, cujos insumos foram por ela adquiridos.

Dispositivos Legais infringidos: arts. 62 e 63, inc. II do RIPI/82.

2- adoção de classificação fiscal incorreta para o produto denominado "armário metálico" classificável no código 8538.10.0000, não alcançado pelo benefício isencional previsto na Lei nº 8191/91, regulamentada pelo Decreto 151/91 e prorrogada pela Lei nº 8643/93. Dispositivos legais infringidos: arts. 16 e 62, do RIPI/82 e Regra I para interpretação do Sistema Harmonizado de Nomenclatura.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 616 a 647, argumentando, em síntese:

- preliminarmente, requer a citação da empresa encomendante como real devedora do imposto;

- relativamente ao item I da autuação, a empresa não acrescenta um forno industrial (atividade fim) nos produtos vindos da encomendante, nem tampouco outro produto por ela industrializado ou importado; ela apenas aplica, aos referidos produtos, matéria-prima e material comprado no mercado interno, acilitando e colaborando tão somente com uma etapa da industrialização do produto, que será concluída posteriormente pela encomendante;



Processo : 10830.005472/93-85
Acórdão : 202-08.041

- independente de ter havido troca de códigos de operações, a autuada faz jus à suspensão do imposto porque praticou fato descrito no art. 36, do RIPI/82;

- requer o cancelamento do Item I da autuação, argumentando que a empresa que deve pagar o tributo é aquela que industrializa o produto, no caso, a encomendante;

- quanto ao item II da autuação, os fatos descritos pelo autuante procedem, porém, nenhum prejuízo é absorvido pelo Fisco, eis que o produto final (armário de comando elétrico) é agraciado com o benefício legal da isenção e se tal produto é isento do IPI, não se deve cobrar o tributo nas diversas etapas de sua industrialização, pois seria o mesmo que tornar inócua a isenção;

- ressalva, ainda, com relação ao item II, que os prazos de vencimento estão incorretos e solicita, caso seja julgado procedente o referido item da autuação, o parcelamento em 18 vezes, bem como a redução da multa.”

Ao indeferir os termos da petição impugnativa, a autoridade fazendária fundamentou sua conclusão no fato de a atividade da impugnante ser uma das formas de industrialização, prevista no art. 3º do RIPI/82, assim como o art. 36, inciso II do Regulamento faculta saída de produtos com suspensão do imposto, se fabricados sob encomenda e nas condições estabelecidas no dispositivo legal.

Na fabricação das carcaças de transformadores, sob encomenda de terceiros, a empresa utiliza produtos de sua própria industrialização, cujos insumos foram por ela adquiridos no mercado interno. A documentação juntada aos autos comprova que a mesma utilizou materiais de sua própria industrialização, inclusive, declarou quais peças que industrializava e, ainda, que as notas fiscais de saída não deixam dúvidas sobre os procedimentos da autuada.

Utiliza notas fiscais Série B-2, sem débito de imposto, como remessa simbólica, indicando a devolução dos insumos recebidos da encomendante e a Série Única, com débito de imposto, indicando o preço dos produtos por ela industrializados, isto é, os mesmos que informou fabricar (fls.06). Outras notas fiscais também de Série Única, com outro código de operação, sem débito de imposto, indicando serviços de mão-de-obra.



Processo : 10830.005472/93-85
Acórdão : 202-08.041

Tais procedimentos são contrários ao gozo da suspensão prevista no art. 36, inciso II do RIPI/82, passando a ser considerado o valor tributável aquele previsto no art. 63, II, do citado Regulamento. Aplicável, ao contribuinte, o disposto no art. 121 do CTN, e, por outro lado, os argumentos de defesa não são acolhidos por força da norma integrante do art. 136 do Código.

Quanto à classificação dos produtos, devem ser aplicadas as RGlS e RGCs, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, pelo que a RGI/SH n. 01 a classificação de uma mercadoria é determinada pelos textos das posições e das notas de cada uma das seções ou capítulos, integradas com as demais regras.

Os produtos industrializados pela impugnante --armários metálicos --- tratam-se de partes dos produtos denominados "armários de comando elétrico " e devem ser classificados sob o código TIPI 8538.10.0000 e não no código 8537.20.9900 da Tabela. Ainda, a lista do Decreto nº 151/91 que regulamentou a Lei n. 8.191/91, não contempla os produtos classificados na posição 8538.10.0000, para gozo da isenção fiscal.

Quanto ao vencimento do imposto, apurado por ação fiscal, é aquele coincidente com o momento do fato gerador, como dão conta os Acórdãos nºs. 201-63.073/84 e 201-64.072/86. O pedido de parcelamento deve ser feito em processo próprio e com obediência aos pressupostos da lei concessiva.

Em suas razões de Recurso (fls.668/670) insurge-se contra a decisão recorrida, eis que a mesma adotou premissas falsas. A asseveração de que a empresa utilizou produtos de sua fabricação na industrialização das carcaças, com insumos por ela adquiridos, não corresponde à verdade e que tem direito à suspensão prevista no artigo 36, incisos I e II, do RIPI/82.

O julgador singular deixou de levar em conta os argumentos oferecidos na impugnação, notadamente o que denominou de TESE 01 DA DEFESA. Requer perícia técnica para comprovar se a recorrente utiliza ou não material de sua industrialização.

Apenas aplica produtos adquiridos de terceiros e não os industrializa, sendo que a empresa TUSA é quem industrializa, como definido no artigo 3º do Regulamento, sendo que a apelante só participa de uma simples etapa da industrialização. Reporta-se aos argumentos já expendidos na petição impugnativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005472/93-85
Acórdão : 202-08.041

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em seu apelo a autuada protesta contra o fato de a decisão recorrida não ter apreciado a totalidade de seus argumentos impugnatórios, notadamente o conteúdo que denominou TESE 01 DA DEFESA. Em resumo, sustenta que apenas aplica aos produtos recebidos da encomendante, matéria-prima e material adquirido no mercado interno e por isto, tão-somente, colabora com uma etapa de industrialização e a conclusão do processo é executado pela própria encomendante.

Na ocorrência, sua atividade enquadra-se nos casos de suspensão previstos na norma contida no artigo 36 do RIPI/82, e não na exceção disposta no inciso II do citado artigo. Recebe e devolve o produto à encomendante, após ter aplicado matéria-prima ou produtos intermediários ao produto semi-industrializado e esta é quem os comercializa depois de acabados. Destaca não utilizar produtos importados e que sua atividade é industrializar fornos industriais, como sugere sua razão social e não os acrescenta aos produtos vindo da encomendante.

No entender da apelante, aqui é que residiu o erro do autuante. Ter concluído que a recorrente colocava produtos de sua atividade --fornos industriais --- nos produtos recebidos da encomendante, assim como qualquer outro produto por ela industrializado ou importado. Exigindo-se o imposto pela operação descrita, estaria configurada a bitributação.

Como estão descritos os fatos e toda documentação juntada aos autos, restou comprovado que a apelante recebe materiais diversos da encomendante, com suspensão do IPI tendo como base legal o disposto no artigo 36, inciso II do RIPI/82.

Também está descrito, por informação da própria recorrente (fls. 06) -- que é uma resposta ao Termo de Intimação Fiscal -- quais os produtos de sua industrialização que se aplicam nos tanques industrializados por encomenda da TUSA. É de se transcrever parte das informações prestadas à Fazenda Nacional, durante os trabalhos fiscais (fis.06):

"Em resposta à sua notificação desta data, informamos e relacionamos abaixo as peças industrializadas cujos insumos adquirimos no mercado e aplicamos quando da construção do tanque para transformador..."



Processo : 10830.005472/93-85
Acórdão : 202-08.041

Como se depreende, não restou sob dúvida que a apelante recebe produtos da encomendante (chapas de aço inox, curvas, barras de aço e latão, tinta, conexões, discos, etc.), após aplicar materiais e mão-de obra próprios, devolve à encomendante na forma de **armário metálico**, em nota fiscal Série Única, isento do IPI com base na Lei n. 8.191/91 e Decreto n. 151/91. Também como Série Única, exige da encomendante preço relativo à sua mão-de-obra aplicada na execução dos materiais entregues à mesma.

Esta constatação advém da apreciação das notas fiscais e desenhos de projeto, juntados às fls. 08/568.

Industrialização como atividade não é simplesmente o fato de existir um produto pronto e acabado. É mais complexo. É um processo pelo qual, por ação humana, através de maquinário e utilizando matérias-primas e produtos diversos, o resultado final obtido tem modificado a natureza, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto originário (art. 3º do RIPI/82).

A própria recorrente assevera --- em sua TESE 01 DE DEFESA da impugnação --- que participa : **"... facilitando e colaborando com apenas e tão-somente com uma etapa da industrialização do produto, que será concluída posteriormente pela denunciada."**

Nada mais claro. A recorrente participa em uma das etapas intermediárias de industrialização, do produto final denominado **armário de comando elétrico** e, por outro lado, mesmo que sua atividade social seja a fabricação de fornos industriais, nada impede que, também, por encomenda de terceiros, participe na industrialização dos citados armários.

Quanto ao assunto da correta classificação fiscal dos produtos sob discussão, consoante item II da denúncia fiscal, na petição impugnativa, o sujeito passivo foi textual:

"Os fatos descritos pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal procedem. Todavia, nenhum prejuízo é absorvido pelo "Fisco" eis que o produto final do procedimento em estudo (armário de comando elétrico) é agraciado com o benefício legal da isenção. Portanto, indevido o imposto!

.....

Entretanto, se assim não entender o Julgador desta, o que se admite apenas por suposição, deseja a autuada o parcelamento em 18 vezes, bem como a redução da multa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005472/93-85

Acórdão : 202-08.041

Está demonstrado que a apelante reconheceu procedente o suporte técnico em que se fundamentou o representante da Fazenda Nacional e, ao julgar esta parte, a autoridade fazendária expressou assim seu juízo:

"CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento deve ser objeto de procedimento próprio, onde o interessado fará provas de que preenche os requisitos previstos na legislação de regência;"

Na petição de recurso (fls.668/670) a apelante não mais destinou qualquer argumento de defesa sobre esta acusação, prevalecendo, assim, o reconhecimento da exata classificação fiscal imposta pelo autuante e, passou a ser matéria incontroversa nesta fase.

Quanto à data do vencimento e recolhimento do tributo, por período de apuração, este Colegiado já firmou jurisprudência no sentido de que na ocorrência de lançamento de ofício por ação fiscal, a data de vencimento do imposto coincide com a data do fato gerador do mesmo, perdendo assim a contribuinte a faculdade de utilizar, para recolhimento, a data-prazo prevista na legislação de regência, que só é oferecida, no caso de lançamento e recolhimento, dentro do prazo concedido para o lançamento espontâneo.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


JOSÉ CABRAL GARÓFANO